59

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 05/10/2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **11080.011817/98-09**
Acórdão : **203-06.707**

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : **114.022**
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A. – GRUPO TREVO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - DIREITOS CREDITÓRIOS DE TDA – COMPENSAÇÃO – INADMINISSIBILIDADE – Por ausência de amparo em lei específica, consoante prevê o art. 170 do CTN, resta inadmissível a compensações de débitos de contribuições sociais com direitos creditórios de títulos públicos, no caso TDA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADUBOS TREVO S.A. – GRUPO TREVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **11080.011817/98-09**
Acórdão : **203-06.707**

Recurso : **114.022**
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A. – GRUPO TREVO

RELATÓRIO

Trata-se, segundo a Recorrente, de "pedido de compensação", indeferida pela DRF em Porto Alegre - RS e mantida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma :

> "Ementa: Compensação PIS/TDA. O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN, bem como o instituto da dação em pagamento constante do Código Civil, só poderão ser oponíveis à Administração Pública por expressa autorização legal. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito ouriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira. (TDA's).
>
> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em seu recurso, a Contribuinte comenta a natureza jurídica do procedimento; aduz sobre a inaplicabilidade do art. 66 e parágrafo da Lei nº 8.383/91, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.287/86; discorre sobre a natureza jurídica dos TDA; verbera a limitação da incidência da compensação em sede justributária; faz análise do art. 170 do CTN, à luz do art. 34, § 5º, do ADCT e do art. 146, III, da CF/88, tece considerações derradeira e requer seja julgado procedente o recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011817/98-09
Acórdão : 203-06.707

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente quer compensar débitos da contribuição ao PIS com direitos creditórios de TDA.

O art. 170 do CTN não determina a compensação de créditos tributários, apenas faculta a edição de lei específica para autorizar tal procedimento.

Todavia, não foi editada, até o momento, lei autorizando a compensação de débitos tributários mencionada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e nem esta prevê incluindo títulos públicos.

Inclusive, a legislação de regência só prevê na compensação créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais. Por outro lado, não pode prosperar a fundamentação da inaplicabilidade dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.287/86 na medida em que estes dispõem sobre restituição de tributos e contribuições sem contrastar com norma de hierarquia superior.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

MAURO WASILEWSKI